

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**CAMILA KOLLING MARTINI**

**PORTO ALEGRE  
2019**

**CAMILA KOLLING MARTINI**

**A MULHER E O ORDENAMENTO JURÍDICO: O DIREITO DE  
FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso  
Fleischmann

**PORTO ALEGRE  
2019**

**CAMILA KOLLING MARTINI**

**A MULHER E O ORDENAMENTO JURÍDICO: O DIREITO DE  
FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Conceito Final: \_\_\_\_\_.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Tula Wesendonck  
(UFRGS)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Isis Boll Bastos  
(FADERGS)

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
(UFRGS)

## **AGRADECIMENTOS**

Dizem que tão importante quanto a chegada é o caminho percorrido. Eu iria além, defendendo que o real significado se encontra em quem nos acompanha na jornada, seja ela qual for. No decorrer da minha trilha acadêmica, algumas pessoas estiveram ao meu lado, como verdadeiros guias, estimulando-me na busca do conhecimento e, quando necessário, fornecendo-me apoio e conforto. Portanto, é para esses companheiros de travessia que vão os meus agradecimentos.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, que não só nesse momento, mas em todos os outros, esteve comigo; que me ensinou a ser uma mulher de força e um ser humano íntegro, com caráter, coragem e dignidade para enfrentar a vida. Ela foi uma das inspirações para que eu escolhesse o tema do presente trabalho, considerando que é o melhor exemplo de mulher que eu poderia ter.

Agradeço, também, ao meu irmão, em quem eu tanto me espelho, por ser um profissional excepcional e um ser humano com o coração gigantesco. Ele que, para mim, é amigo; confidente; professor – tudo em um só. Sou muito feliz por ter a certeza de que nunca estarei só, pois aconteça o que acontecer, o laço que nos une jamais será quebrado. Quando se trata dele, o tamanho do orgulho e da admiração que sinto não cabe em palavras.

Agradeço, ainda, aos meus amigos, sem citá-los individualmente, porque todos foram essenciais em algum momento dessa caminhada. Um agradecimento especial àqueles que fizeram parte da minha rotina na faculdade, tornando-a um pouco mais leve e divertido;

Agradeço aos colegas de trabalho da 6ª Vara de Família do Foro Central de Porto Alegre, com os quais pude agregar tanto conhecimento jurídico, quanto experiência de vida: muito mais do que um dia eu imaginaria aprender em um estágio. Em particular, um agradecimento à Ana Paula Denovaro Garcia, que me ensinou que tudo que alguém se dispuser a fazer deve ser feito com o coração (e não com a mentalidade de tantos que vimos passar pelo Judiciário nesses anos que estivemos juntas). Que foi bem mais que uma “chefe”, mas uma amiga, conselheira, companheira de choros e risadas. Com ela, aprendi a fazer direito – literalmente, e por isso serei eternamente grata!

Ainda no âmbito do trabalho, agradeço a Antônio Claret Flôres Ceccato, Magistrado que atua na 6ª Vara de Família, com quem eu tive o privilégio de estagiar durante boa parte da graduação, e que me inspira não só como profissional do Direito, mas acima de tudo, como ser humano. Inspiração esta que advém de sua generosidade extrema; de sua disposição de, através do processo, ser um instrumento de mudança na vida das pessoas; de seu respeito para com o outro, seja ele quem for – servidor, ascensorista, faxineira, segurança, parte e advogado; sua sensibilidade e seu comprometimento, virtudes tão raras e necessárias, ainda mais quando se trata do universo jurídico. Enfim, agradeço-lhe imensamente pela confiança, por todos os ensinamentos, e, principalmente, por me mostrar que existem exceções na Magistratura, despertando, em mim, o sonho de ser uma delas!

Por fim, mas não menos importante, devo um agradecimento à minha orientadora, Profª. Drª. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, que não só me auxiliou na realização deste trabalho, mas que, com suas aulas divertidas e espontâneas, consolidou, em mim, a certeza sobre o apreço enorme que sinto pelo Direito de Família; e que, em uma de suas exposições brilhantes, levou-me a refletir sobre o tratamento que é dado à mulher no Direito brasileiro. Em tal momento, surgiu a faísca que acendeu a ideia de juntar o carinho que tenho pelo Direito de Família, com a questão feminina, que me é tão cara, obviamente por ser mulher e saber de todas as lutas que enfrentamos diariamente, apenas por existirmos. Obrigada por aceitar-me como orientanda, e por ser essa professora tão dedicada; significa muito ter uma referência feminina assim no mundo jurídico!

*Antes, a mulher era explicada pelo homem, disse a jovem personagem do meu romance 'As Meninas'. Agora é a própria mulher que se desembrulha, se explica.*

*(Lygia Fagundes Telles)*

## RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise do tratamento jurídico que é conferido à mulher no ordenamento brasileiro, notadamente no Direito de Família. A partir da observação da influência exercida pelos papéis de gênero na sociedade, verificou-se a necessidade de um olhar aprofundado para essa questão. Para tanto, elencou-se os documentos legais que tiveram maior relevância para a mulher, enquanto sujeito de direito, seja positiva ou negativamente. O formato utilizado, isto é, a apresentação de uma evolução da legislação, em ordem cronológica, foi escolhido com o objetivo de facilitar a compreensão da matéria em estudo, demonstrando a sua importância histórica. Com esta pesquisa, espera-se que os leitores sejam capazes de refletir sobre a perspectiva de gênero, que impactou, de forma especial, na luta feminina pelo reconhecimento jurídico, e que, a despeito dos avanços sociais que, no decorrer do tempo, vêm sendo construídos, continua afetando a mulher nos mais variados aspectos da vida.

**Palavras-chave:** Mulher; Direito; Família; Gênero; Legislação; Evolução; Feminino.

## **ABSTRACT**

This article performs an analysis of the legal treatment accorded to women in the Brazilian legal system, especially in Family Law. According to the observation of the influence exerted by gender roles in society, there was a need for a thorough look at the issue. For that, it was listed the legal documents that had more relevance for the woman, as subject of law, either positively or negatively. The format used, that is, the presentation of an evolution of the legislation, in chronological order, was chosen with the purpose of facilitating the understanding of the subject under study, demonstrating its historical importance. With this research, readers are expected to be able to reflect on the gender perspective, which has had a special impact on women's struggle for legal recognition, and which, despite social advances, throughout history, continues to affect women in the most varied aspects of life.

**Key words:** Woman; Law; Family; Gender; Legislation; Evolution; Female.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. MULHER E FAMÍLIA: UMA RELAÇÃO ESSENCIAL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. UMA NOÇÃO DE MULHER.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. MULHER E FAMÍLIA: UMA RELAÇÃO ESSENCIAL.....</b>	<b>16</b>
<b>3. MULHER E TRATAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1. SISTEMA PRÉ-CODIFICADO E ORDENAÇÕES FILIPINAS.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2. CÓDIGO CIVIL DE 1916.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3. ESTATUTO DA MULHER CASADA (LEI Nº 4.121/1962).....</b>	<b>33</b>
<b>3.4. LEI DO DIVÓRCIO (LEI Nº 6.515/1977).....</b>	<b>37</b>
<b>3.5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>40</b>
<b>3.6. CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</b>	<b>46</b>
<b>3.7. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006).....</b>	<b>49</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito, em que pese alicerçado na ideia de neutralidade jurídica<sup>1</sup> e imparcialidade jurisdicional, é carregado de interferências subjetivas e ambíguas interpretações<sup>2</sup>. Essa assertiva, para muitos, pode ser algo banal, devido à falta de percepção sobre a real abrangência de tal subjetividade. Ocorre que, quando o olhar é aprofundado, surgem questionamentos como: em que circunstâncias meros indivíduos tornam-se sujeitos de direitos e deveres? Como é construída essa categorização? Qual a medida da tutela jurídica para tais categorias de sujeitos?

Sublinha-se que o termo sujeito, aqui, é utilizado no sentido literal do vocábulo: como sujeição. Mas sujeição a quê? As especificações previamente criadas, com base em estereótipos impostos a cada indivíduo, conforme sua classe, raça e gênero. Portanto, para dar respostas adequadas às questões antes mencionadas, deve ser feita uma análise de cada classificação dos tipos sociais, sendo que, no presente trabalho, será abordada, estritamente, a questão feminina. Para tanto, realizar-se-á um estudo sobre o impacto causado pelo tratamento de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, e, em especial, no Direito de Família.

Como ponto de partida, destacam-se os escritos de Teresa de Lauretis, que elabora sua tese com fundamento nos intitulados espaços sociais “gêndrados”, ou seja, “marcados por especificidades de gênero”<sup>3</sup>. À vista disso, faz-se necessário ilustrar que a autora entende gênero como diferença sexual oriunda não da biologia, “mas da significação e de efeitos discursivos”<sup>4</sup> que são produzidos pela sociedade e enraizados nas narrativas culturais. Em outras palavras, gênero nada mais seria do que uma construção social que coloca homem e mulher como opostos universais. Tal ponto será melhor desmembrado no desenvolver da pesquisa.

Nesse cenário, o Direito torna-se essencial, considerando que ele participa, em conjunto com outras instituições sociais, não apenas da reprodução, mas da própria fabricação dos modelos. Isso fica claro quando se analisa o discurso jurídico, no âmbito do qual há um processo de criação de estereótipos, que são utilizados

---

1 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 1.

2 PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 15-21.

3 LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses. O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206.

4 Ibid., p. 207.

para definir o lugar de cada indivíduo na sociedade, selecionadamente. Acerca do tema, realça-se a seguinte hipótese sustentada por Michel Foucault:

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.<sup>5</sup>

Em outras palavras, o discurso não pode ser compreendido como um mero encadeamento lógico de frases que possuem significado em si. Antes disso, ele se configura como um importante instrumento de organização funcional que pretende estruturar determinado imaginário social, levando em consideração a sua força criadora, através da qual possibilita que as ideologias se materializem. Logo, pode se dizer que o discurso encontra sentido na noção de poder, o que o torna perigoso, na medida em que serve a interesses, consolidando estratificações sociais, podendo ser utilizado para a marginalização e a discriminação.

Nessa perspectiva, o discurso jurídico possui ainda maior relevância social, pois trata-se de um enunciado normatizado, com a intenção de reger comportamentos, a partir da imposição de uma série de limitações, que, caso desobedecidas, resultarão na reprovação do sujeito por todos que aderiram à ideia daquele discurso. Como no papel do Direito está a ordenação das relações de convivência<sup>6</sup>, o descumprimento gera impacto de desordenação, e por isso, negativo em sentido ético.

Cabe salientar, ainda, a importância do processo de difusão, já que é através da indefinida proliferação de um discurso que este ganha força, dando origem às normas sociais que se consolidam no tempo. Conforme esclarece Foucault, no nosso sistema de cultura, os textos jurídicos estão dentro de uma categoria de narrativas maiores que se contam e se repetem. Segundo o autor, são “os discursos que indefinidamente e para além de sua formulação, são ditos, ficam ditos, e estão ainda por dizer”<sup>7</sup>. Ou seja, o discurso jurídico seria aquele que se perpetua através da repetição, necessitando de simpatizantes que realizem essa tarefa.

É nesse contexto que se insere o papel da lei<sup>8</sup> como instrumento de mudança social, dado o poder de convicção por ela desempenhado, seja para legitimar

---

5 FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 8-9.

6 REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 62.

7 Ibid., p. 22.

8 Aqui, o termo “lei” é utilizado em sentido amplo. Ou seja, como qualquer ato normativo elaborado pela autoridade competente.

específicas relações sociais, seja para declará-las inadequadas. Sobre tal aspecto, Fanny Tabak observa que a existência formal de uma lei tem um peso considerável na sociedade. Segundo a autora, isso ocorre porque “para a grande maioria da população, a lei tem valor não apenas simbólico, mas ela é encarada como a legitimação de atos executados ou a aprovação de determinados comportamentos sociais”<sup>9</sup>.

Diante de tal conjuntura, no âmbito desta pesquisa, busca-se demonstrar como o Direito, através da legislação, pode ser utilizado em favor da melhoria do *status* jurídico dos sujeitos que integram as categorias referidas anteriormente, no sentido de possibilitar uma presença mais efetiva dos mesmos no processo de tomada de decisões, tanto políticas, quanto de caráter pessoal, que é necessária devido aos avanços sociais.

Para tanto, será delineada a forma como se desenvolveu a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, no que concerne à evolução do tratamento dispensado à mulher no ordenamento jurídico, mais especificamente, no campo do Direito de Família, utilizando-se de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório. O intuito é lançar um olhar crítico para descobrir até que ponto o discurso jurídico corroborou, e também construiu, a imagem de submissão da mulher, intensificando as diferenças de gênero.

## **2. MULHER E FAMÍLIA: UMA RELAÇÃO ESSENCIAL**

### **2.1. UMA NOÇÃO DE MULHER**

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”<sup>10</sup>. É de Simone de Beauvoir uma das frases mais consagradas do movimento feminista, sintetizando a ideia de que não há destino biológico previamente determinado para a mulher. Em verdade, o que existe é uma construção cultural que define o papel da mulher na sociedade. Ou seja, a maneira como a mulher é vista pelo agente externo e a forma como ela própria se enxerga é produto do meio social.

Tal concepção tem como pilar o existencialismo sartriano, partindo da

---

9 TABAK, Fanny. A lei como instrumento de mudança social. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Org.). **A difícil igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 34.

10 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 11.

premissa de que não existe uma natureza humana, e sim o homem em um processo de autoconstrução, tendo em vista que “a existência precede a essência”<sup>11</sup>. Para Sartre, o homem é o que ele faz de si<sup>12</sup>. Em outras palavras, tudo o que é percebido pelo ser humano é definido por ele mesmo.

Beauvoir retoma essa ideia, aplicando-a à assimilação do feminino pelo masculino, argumentando que o próprio significado do que é “ser mulher” é atribuído pelo homem, levando em conta o caráter historicamente patriarcal de nossa sociedade.

Nesse rumo, a autora defende que não é a condição biológica da mulher, em si mesma, que caracteriza uma desvantagem: é a interpretação dessa condição que a torna positiva ou negativa. Ou seja, as experiências exclusivamente femininas - como a menstruação, a gravidez, a menopausa - não possuem um significado intrínseco; todavia, na maioria das vezes, acabam sendo encaradas como desvantagem ou fardo, à medida que as próprias mulheres passam a aceitar, e, até mesmo, entender como naturais, os significados distorcidos que a sociedade lhes atribui.

Reforçando tal ponto de vista, Teresa de Lauretis esclarece que “a representação do gênero é a sua construção – e num sentido mais comum pode-se dizer que toda a arte e a cultura erudita ocidental são um registro da história dessa construção”<sup>13</sup>.

Com base nisso, conclui-se que os papéis sociais construídos artificialmente para os sexos feminino e masculino se tornam referenciais fundamentais para a percepção do outro, ao mesmo tempo em que influenciam diretamente no próprio comportamento das mulheres e dos homens. Assim, na ausência de questionamento acerca da origem de tais condutas, as distinções geradas por essa construção acabam sendo vistas como provenientes da natureza humana, o que, no senso comum, impediria qualquer mudança no tratamento diferenciado.

No que diz com a construção das representações do mundo social, é importante destacar o pensamento de Roger Chartier, um dos maiores expoentes da história cultural francesa. Segundo o autor, “as percepções do social não são de

---

11 SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 5.

12 Ibid., p. 6.

13 LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses. O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 209.

forma alguma discursos neutros”<sup>14</sup>, porquanto produzem estratégias e práticas tendentes à imposição de uma autoridade a custo de outros, que são por elas menosprezados. Ou seja, embora tais representações busquem seu fundamento na razão, em verdade, são determinadas pelos interesses dos grupos que as forjam, para manutenção de uma posição social já adquirida ou para justificação das escolhas e condutas pelos próprios indivíduos. Aqui, há uma retomada do significado de discurso para Foucault, conforme esboçado anteriormente<sup>15</sup>.

Do ponto de vista dos papéis de gênero, a construção das interpretações sociais teve como finalidade, principalmente, uma divisão sexual do trabalho, em que determinadas atividades fossem atribuídas aos homens, e outras às mulheres<sup>16</sup>. De modo geral, aos primeiros eram reservadas as atividades da esfera pública e, às segundas, as atividades da esfera privada.

Em decorrência, durante muito tempo, as mulheres ficaram aprisionadas ao seio familiar, sendo as encarregadas da gestão do espaço doméstico, tendo algum reconhecimento social apenas através da maternidade. Enxergava-se na mulher estritamente a sua função reprodutiva, estando o atributo feminino diretamente ligado à procriação, corroborando a tese do caráter biológico inferior como forma de submissão. Sobre as associações vinculadas ao sexo, Rosa Maria Godoy Silveira leciona que “atribuiu-se aos homens a racionalidade, o pensamento lógico, o cálculo; às mulheres, a afetividade, as emoções, a intuição”<sup>17</sup>.

De acordo com Simone de Beauvoir, embora não haja explicação biológica para a subordinação feminina, esta encontrou suporte na inexistência de uma identidade de grupo que fizesse com que as mulheres se reconhecessem e lutassem por espaço. Isso porque, não haveria meios concretos para reunião em uma unidade, dado que as mulheres “não têm passado, não têm história, nem religião própria; não têm, como os proletários, uma solidariedade de trabalho e interesses”<sup>18</sup>.

Sob tal ótica, verifica-se a extrema importância do feminismo, enquanto

14 CHARTIER, Roger. **A história cultural – entre práticas e representações**. Lisboa: DIFEL, 1990, p. 17.

15 Ver “introdução”.

16 VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 11.

17 SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Diversidade de gênero – mulheres**. p. 1. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03\\_rosa1\\_diversidade\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_rosa1_diversidade_genero.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2019.

18 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 15-16.

movimento que busca a unidade das mulheres, com a intenção de promover a emancipação feminina. Nesse sentido, Leila Linhares Barsted entende que o movimento feminista utiliza politicamente o conceito de gênero, a fim de refutar a concepção de uma natureza feminina incompleta e frágil, que, em oposição a uma natureza masculina superior, explicaria a subordinação das mulheres. Nas palavras da autora, “compreender as relações de gênero é considerar como se constituem as relações entre homens e mulheres face à distribuição de poder”<sup>19</sup>. Ou seja, é o valor simbólico atribuído pela cultura que diferencia as qualidades do masculino e do feminino, embasando discriminações e fundamentando relações de poder.

Em contrapartida, cabe realçar a posição de Judith Butler, que problematiza a divisão sexo/gênero - que funciona como uma espécie de pilar da política feminista, a partir da pressuposição de que o sexo é natural e o gênero é construído socialmente. A autora explica que, conquanto a teoria feminista considere a existência de unidade na categoria “mulheres”, na busca de uma solidariedade de identidade, paradoxalmente, introduz uma divisão nesse sujeito feminista, mediante a distinção binária entre sexo e gênero<sup>20</sup>. Butler aponta para o descabimento de tal distinção, sustentando que o sexo é tão culturalmente construído quanto o gênero, visto que, se o gênero são os significados culturais atribuídos ao corpo sexuado, não é razoável concluir que ele resulte de um ou outro sexo de maneira determinável. Em virtude disso, na noção utilizada pelo feminismo, haveria uma independência radical entre sexo e gênero que não seria lógica<sup>21</sup>.

Como pode ser percebido, no decurso do tempo, surgiram inúmeros avanços concernentes às teorizações do movimento feminista, sendo cada vez mais debatidos os termos utilizados na doutrina, bem como as concepções a eles inerentes, cuja análise de forma minuciosa não se faz propícia no presente trabalho.

Ocorre que todo esse paradigma desenvolvido na sociedade reverberou na seara jurídica, haja vista que o Direito é, acima de tudo, fruto da realidade social vivenciada por determinada coletividade<sup>22</sup>. Consequentemente, desde a sua concepção, a estrutura do ordenamento brasileiro reproduziu o tratamento

---

19 BARSTED, Leila Linhares. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. p. 4. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2019.

20 BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

21 Ibid., p. 25.

22 REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

diferenciado que, historicamente, é outorgado às mulheres e aos homens.

Esse tratamento desigual chama ainda mais atenção no âmbito do Direito de Família, tendo em vista que, consoante já mencionado, a esfera familiar, por longo tempo, foi o único nicho onde a mulher teve alguma função de destaque. Logo, tornou-se necessária a sua inserção no sistema jurídico, o que ocorreu, mesmo que precariamente, em um primeiro momento, com o reconhecimento da mulher como sujeito de direito.

Não obstante tenham lhe sido reconhecidos direitos de modo abstrato, na prática, sempre houve impeditivos para que tais subjetivações se concretizassem, inclusive pela questão econômica, que interfere significativamente no contexto, conforme salienta Beauvoir:

Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas.<sup>23</sup>

Ademais, em que pese tenham ocorrido progressos sociais, não se pode desconsiderar que toda a narrativa histórica foi criada pelos homens em benefício de si mesmos. O tema é avaliado, com maestria, por Beauvoir, a qual pondera que “no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam”<sup>24</sup>. Dessa maneira, deve se ter em mira que, embora efetivada a inserção das mulheres, enquanto sujeitos, tanto no universo jurídico quanto no mercado de trabalho, estes locais ainda são compreendidos, tradicionalmente, como pertencentes ao público masculino.

## 2.2. DO PAPEL SOCIAL FEMININO E SEU LOCUS NA FAMÍLIA

A família é considerada uma das mais importantes instituições sociais, porquanto representa o primeiro espaço de convivência do ser humano, no qual são vivenciadas as principais experiências afetivas, juízos e expectativas. É através da família que são incorporados os valores éticos e que se constrói o caráter do indivíduo, sendo, portanto, essencial para sua formação pessoal. Sobre tal aspecto, discorrem Gagliano e Filho: “A família é sem sombra de dúvida, o elemento

---

23 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 17.

24 Ibid., p. 17.

propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”<sup>25</sup>.

Para conceituar família, Sílvio de Salvo Venosa observa que devem ser considerados aspectos morais e éticos, não existindo, portanto, uma definição absoluta. O autor faz uso de três modalidades distintas para tal conceituação – ampla, restrita e sociológica. Na primeira delas, a família é considerada amplamente, como o conjunto de pessoas unidas pelo parentesco, abrangendo, portanto, os ascendentes, descendentes e colaterais, incluindo-se até mesmo os parentes do cônjuge. Já na visão restrita, a família é constituída de forma nuclear, compreendendo somente os pais e filhos que vivem sob o poder familiar. Na modalidade sociológica, considera-se família o grupo de pessoas que residem conjuntamente, e convivem sob a autoridade de um titular<sup>26</sup>.

No que concerne ao caráter jurídico da família, Paulo Lôbo elucida que a família é construída através da associação de duas estruturas: os vínculos e os grupos. O autor ilustra que há três tipos de vínculos, os quais podem coexistir ou existir em separado, sendo denominados de vínculos sanguíneos, vínculos de direito e vínculos afetivos. Com base na classificação do vínculo familiar, passam a ser caracterizados os grupos familiares, entre eles, o grupo conjugal (esposa e marido), o grupo parental (pais e filhos), e os grupos secundários (outros parentes e afins)<sup>27</sup>.

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves traz ensinamentos sobre o Direito de Família, aduzindo que trata-se da área jurídica mais intimamente ligada à própria vida, posto que cada pessoa, independentemente de sua origem, advém de um organismo familiar, ao qual permanece ligado durante toda sua existência, ainda que de maneira indireta, e mesmo que venha a constituir uma organização familiar própria, seja pelo casamento ou pela reprodução<sup>28</sup>. Ratificando tal entendimento, Sérgio Resende de Barros refere que “o direito de família tem sido cognominado o mais humano dos direitos, porque lida com as mais íntimas relações humanas, nas quais flagra de modo ímpar as grandezas e as pequenezas do ser humano”<sup>29</sup>.

25 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

26 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 2.

27 LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

28 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

29 BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos e direito de família**. Texto básico da palestra proferida no dia 29 de agosto de 2003, na XII Jornada de Direito de Família, realizada no Auditório

Diante do raciocínio dos autores mencionados, fica evidente a importância atribuída à família, considerada como base do Estado, constituindo o núcleo fundamental no qual se arquiteta toda a organização social, e que, em tal condição, adquire proteção estatal, consoante previsão expressa no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Levando em conta essa notoriedade, é relevante traçar uma breve linha do tempo para melhor análise dos desdobramentos, haja vista que, durante o processo histórico, a família tem sofrido grandes transformações em sua estrutura, o que vem ocorrendo em virtude das mudanças sociais como um todo. Por consequência, ao longo do tempo, a sociedade vivenciou diferentes formas de organização doméstica.

No que tange às formas de organização familiar, cumpre mencionar a incidência direta da noção dos papéis de gênero, notadamente no modelo familiar patriarcal. Rosa Maria Godoy Silveira argumenta que “as formas de viver e pensar o masculino e o feminino tiveram consequências concretas: reforçavam a estrutura familiar patriarcal e serviram de justificativa para ações no sentido de acentuar os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres”<sup>30</sup>.

Tal circunstância se comprova através da definição das funções de cada integrante na estrutura tradicional da família patriarcal, a qual se dava, sobretudo, em razão do sexo. Nessa linha, afere-se que à mulher era reservado o papel de esposa e mãe, enquanto o homem exercia o encargo de provedor, competindo a ele o dever de zelar pela unidade familiar<sup>31</sup>.

Às mulheres era atribuída a característica da fragilidade física, sendo vistas como naturalmente delicadas, submissas e afetivas, ao passo que os homens eram classificados como fisicamente fortes, o que lhes conferia a dominância, vigorosidade e intelectualidade. Conforme demonstra Jeni Vaitsman, na visão patriarcal, essa contradição entre dois seres tão distintos deveria ser solucionada pelos papéis complementares na família conjugal, “através dos quais a natureza feminina se realiza como mãe e esposa devotada e a masculina como pai,

---

da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sob patrocínio do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>> Acesso em: 12 mai. 2019.

30 SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Diversidade de gênero – mulheres**. p. 1. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03\\_rosa1\\_diversidade\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_rosa1_diversidade_genero.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2019.

31 VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 12.

responsável pela provisão material e moral da família”<sup>32</sup>.

Todavia, não era apenas a mulher que se encontrava em posição de inferioridade ao homem, mas também os filhos, que deviam obediência inquestionável ao pai, havendo enorme distância social entre eles, graças ao perfil hierarquizado do modelo familiar patriarcal. Tal assertiva se extrai da admirável obra de Gilberto Freyre, que trata da decadência do patriarcado rural brasileiro. Nas palavras do autor: “No Brasil patriarcal, o menino – enquanto considerado menino – foi sempre criatura conservada a grande distância do homem. A grande distância do elemento humano, pode-se acrescentar”<sup>33</sup>.

Nesse viés, é oportuno frisar o raciocínio de Kant, que, ao tratar da caracterização de uma espécie de direito misto, resultante da combinação do direito real com o direito pessoal, aponta para a possibilidade de pessoas usarem outras como meio para seus fins<sup>34</sup>. Sobre o contrato matrimonial, o autor refere que há uma relação de posse que se baseia “na superioridade natural da faculdade do homem sobre a da mulher na realização do interesse comum da família e no direito do comando fundado nessa superioridade”<sup>35</sup>. Em outras palavras, a posse exercida pelo homem em relação à mulher encontrava respaldo no suposto proveito da unidade familiar.

Ainda na mesma abordagem acerca do chamado direito pessoal de modo real, Kant menciona que “a aquisição segundo essa lei, conforme o objeto, é de três espécies: o homem adquire uma mulher, o casal adquire crianças e a família, criados”<sup>36</sup>. Ou seja, a ideia de que pessoas poderiam ser tratadas como coisas era, de certa maneira, enraizada no imaginário social. Logo, com o casamento, a esposa passava, naturalmente, à posse do marido, e os filhos à posse dos pais.

Portanto, as mulheres, depois do matrimônio, transitavam da tutela do pai para a do marido e ficavam restritas ao desempenho das atividades domésticas. A permanência exclusivamente no interior da casa devia-se, também, à finalidade econômica, porquanto as mulheres exerciam um sem número de tarefas, permitindo,

---

32 VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 56.

33 FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985, p. 67.

34 KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 180-183.

35 Ibid., p. 89.

36 Ibid., p. 86.

por muito tempo, a autossuficiência das residências. Em seus escritos, Jurandir Freire Costa faz referência à mão de obra gratuita despendida pela mulher, sublinhando que “a dona de casa era enfermeira, médica, sacerdote e professora, distribuindo medicamentos em caso de doenças, ensinando aos filhos as primeiras letras e cumprindo uma enorme quantidade de obrigações religiosas (terços, novenas, promessas, entre outros)”<sup>37</sup>.

Nessa ótica, infere-se que a família patriarcal retratava um grupo criado, precipuamente, pelo interesse financeiro, predominando, assim, a natureza econômica da relação. A união em torno do “chefe” - figura masculina - era justificada no esforço de cada membro por um propósito comum: a subsistência de uma propriedade. Consoante Mary del Priore, a preocupação com a manutenção de um nível social era muito mais importante do que o afeto. A autora traz relatos fundamentados em pesquisa documental por ela realizada, percorrendo o Brasil colonial, fazendo menção a testamentos da época que revelavam “tensões entre pais que viam seus filhos contrariá-los ao casarem-se por amor”<sup>38</sup>.

Sobre o cunho patrimonial da sociedade familiar patriarcal, convém destacar os ensinamentos de Maria Berenice Dias, a qual revela que “a família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação”<sup>39</sup>. Em outras palavras, os membros de um grupo familiar eram vistos como força de trabalho. Assim, o crescimento numérico da família ensejava melhores chances de sobrevivência a todos.

Outro marco fundamental para se pensar a família patriarcal, no mundo ocidental, é o casamento, especialmente em razão da forte influência que o Cristianismo exerceu na sociedade durante séculos. A chamada família natural foi incorporada pela Igreja Católica, que condenava as uniões livres, consagrando o casamento como instituição sacralizada e indissolúvel, o que encontrava respaldo no Direito Canônico<sup>40</sup>. Ou seja, era exigida a formalização do matrimônio, através de ato

---

37 COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 93.

38 DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005. p. 159.

39 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

40 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 114.

solene, para que a sociedade conjugal adquirisse reconhecimento jurídico, tendo o casamento perpétuo função de garantir a ordem social<sup>41</sup>.

Nesse ínterim, vale destacar que a instituição do casamento, desde a antiguidade, e por muito tempo, sequer apresentou conotação afetiva, tratando-se de um dogma do culto doméstico. A respeito, discorre Fustel de Coulanges, ao descrever o casamento na Grécia e em Roma, mencionado a obrigatoriedade do instituto, que não tinha como fim a satisfação ou o prazer. Nas palavras do autor, “o efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar com esse culto”<sup>42</sup>. Ou seja, o objetivo não era a união de duas pessoas que simpatisassem mutuamente, mas apenas dar continuidade à linhagem, perpetuando a religião da família, no interior do lar, uma vez que o culto não era público<sup>43</sup>.

Tal padrão de relação familiar predominou por longo período, até que, com o advento da Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, teve início um processo de alteração na visão tradicional de família. Isso porque ocorreu uma explosão desenvolvimentista no setor das fábricas, gerando inúmeras ofertas de trabalho e resultando na carência de mão de obra<sup>44</sup>. A partir de então, tornou-se necessária a inserção feminina no mercado laboral, razão pela qual as mulheres passaram a exercer funções remuneradas, concomitantemente às atividades domésticas já desenvolvidas, deixando o homem de ser a única fonte provedora da família<sup>45</sup>. Karina Melissa Cabral aduz que “outro fator que contribuiu para a abertura do mercado de trabalho para as mulheres foram as guerras, que acabaram por levar os homens ao *front* ou à morte”<sup>46</sup>.

Além disso, foi a partir da Revolução Industrial que sucedeu a passagem de um sistema de conveniência e obediência para um sistema de individualização do ser humano, o que contribuiu para que ocorresse a valorização do afeto como elemento primordial de vinculação dos componentes da entidade familiar. Sobre o tema, Luc Ferry menciona que “a lógica do individualismo que se introduziu nas

41 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 32.

42 COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. v. 1. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1950, p. 69.

43 Ibid., p. 48.

44 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 114.

45 Ibid., p. 52.

46 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 36.

relações humanas as elevou assim, à esfera do amor moderno, eletivo e sentimental”<sup>47</sup>.

Em consequência do individualismo crescente e da saída da mulher do âmbito doméstico, verificou-se uma maior flexibilização da hierarquia familiar, adquirindo, a família, “função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”<sup>48</sup>. Destarte, a natureza econômica do vínculo dá lugar ao sentimento de afeto entre os integrantes do grupo familiar, o qual adquire o *status* de protagonista da relação. Sobre tal aspecto, Gagliano e Filho citam que devido ao enfraquecimento da prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, em certo momento, houve uma migração do núcleo familiar para as cidades, na busca de novas oportunidades. Por conseguinte, “com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo”<sup>49</sup>.

Jeni Vaitsman, por sua vez, acrescenta que “com o aprofundamento da modernização, da industrialização e da urbanização, as mulheres redefiniram sua posição na sociedade e com isso abalou-se a dicotomia entre público e privado atribuída segundo o gênero”<sup>50</sup>. Ou seja, em determinado instante, os conflitos entre os valores de igualdade e as práticas hierárquicas presentes na estrutura familiar tradicional emergiram, em razão do que sobreveio um estado de crise da típica família, transformando-a.

Roborando tal concepção, Cristiano Chaves de Farias sustenta que, atualmente, predomina um modelo familiar eudemonista, no qual se situa o locus da realização pessoal do ser humano, sendo que “a arquitetura da sociedade moderna traz um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”<sup>51</sup>.

---

47 FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês. Política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 91.

48 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 40.

49 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52.

50 VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 17.

51 FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida**. In: Revista Persona, Revista Electrónica de Derechos Existenciales, Argentina, n. 9, set. 2002. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/9farias.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

Em relação à “família eudemonista”, Maria Berenice Dias esclarece que é aquela em que se “busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação de seus membros”<sup>52</sup>. Segundo a autora, o ordenamento jurídico brasileiro absorveu o princípio eudemonista, alterando o sentido da proteção jurídica dada à família, deslocando-o da instituição, por si só, para o sujeito, conforme se extrai da primeira parte do § 8º do art. 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram”<sup>53</sup>.

A partir de então, passa a ser atribuído reconhecimento jurídico a uma multiplicidade de modelos familiares que já existiam de fato, considerando que não havia como negar proteção à uma realidade concreta e cada vez mais presente. Nesse sentido, Jeni Vaitsman aponta que “de maneira mais precisa, o que caracteriza a família e o casamento numa situação pós-moderna é justamente a inexistência de um modelo dominante, seja no que diz respeito às práticas, seja enquanto um discurso normalizador das práticas”<sup>54</sup>.

Deduz-se, portanto, que, na contemporaneidade, não mais subsiste um modelo familiar convencional, o qual perdeu espaço para as denominadas “famílias plurais”, cuja caracterização é dada por Maria Berenice Dias. Para a autora, as famílias plurais são definidas não mais por um formato hierárquico, o qual cedeu à sua democratização, partindo do pressuposto de que “a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”<sup>55</sup>. Em outras palavras, as relações familiares, atualmente, são muito mais de igualdade e respeito mútuo, possuindo como traço fundamental a lealdade.

Cabe ressaltar, ainda, que, nos dias atuais, prepondera a convicção de que os membros que integram uma família devem ser menos objetos e mais sujeitos de direito. Assim, a socioafetividade passa a ser, também, critério para concessão de proteção jurídica à entidade familiar, de forma análoga àquela que é conferida à

---

52 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

53 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

54 VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 19.

55 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

família biológica. Sobre o tema, Luiz Edson Fachin menciona que “há um redirecionamento da família não mais calcada apenas na ideia de comunidade de sangue, mas na de afeto”<sup>56</sup>. Ou seja, o componente socioafetivo passa a ter caráter instituidor nas novas relações familiares, seja dentro ou fora do casamento.

Frente ao panorama exposto, com as sucessivas metamorfoses sociais, que resultaram em grandes mudanças na estrutura familiar, o legislador viu-se obrigado a adaptar-se, razão pela qual ocorreram, no transcurso do tempo, diversas modificações legislativas, cuja análise se mostra imprescindível para se refletir sobre a condição jurídica da mulher no ordenamento brasileiro.

### 3. MULHER E TRATAMENTO JURÍDICO

#### 3.1. SISTEMA PRÉ-CODIFICADO E ORDENAÇÕES FILIPINAS

Malgrado a tentativa, é praticamente impossível identificar, na história, o momento específico no qual a mulher foi colocada em uma posição de inferioridade em relação ao homem no mundo jurídico. Apesar da imprecisão histórica, o fato é que, conforme já mencionado, a sociedade ocidental outorgou ao homem o direito de exercer as funções do espaço público e designou à mulher as atividades do ambiente privado, nos limites do lar e da família. Por tal razão, pode se dizer que foi na órbita do Direito de Família que se inseriu, com maior domínio, a questão da perspectiva de gênero, sendo imperioso voltar o foco para tal área jurídica quando o assunto envolve os direitos femininos.

Sobre as origens do Direito de Família no Brasil, Orlando Gomes aponta que aquele “tem como fontes históricas o Direito Canônico e o Direito Português, representado este, sobretudo, pelos costumes que os lusitanos trouxeram para o Brasil com seus colonizadores”<sup>57</sup>. Conclui-se, assim, que o Direito de Família brasileiro sofreu forte influência do Direito Canônico, primordialmente devido à colonização portuguesa. Nessa senda, importa destacar o papel que as Ordenações Filipinas exerceram no direito pátrio, enquanto fonte principal para regramento das relações familiares em um sistema pré-codificado<sup>58</sup>.

---

56 FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 153.

57 GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

58 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

Em Portugal, no ano de 1595, foi determinada, por Felipe II, a Compilação das Ordenações Filipinas, cuja observância foi estabelecida pela lei editada em 11 de janeiro de 1603<sup>59</sup>. As Ordenações eram compostas por cinco livros, sendo que a matéria afeta ao Direito de Família situa-se nos Livros II e IV.

Preliminarmente, cumpre realçar que, no tocante aos atos do casamento, a regulamentação era incumbência das legislações eclesiásticas, até o ano de 1890, porquanto apenas com a edição da Constituição de 1891, primeira constituição republicana do Brasil, ocorreu a separação entre Estado e Igreja, momento em que o instituto passou para a agenda estatal<sup>60</sup>.

Entretanto, é possível encontrar, nas Ordenações Filipinas, regras que tratam da conduta do casal, além dos direitos e deveres das esposas e maridos. Para exemplificar, destaca-se o previsto no Livro II, Título XXXVII, no sentido de que a mulher com renda ou patrimônio superior a cinquenta mil reis, oriundos de doação ou herança, necessitava de autorização do rei para se casar, sob pena de confisco de seus bens pela Coroa, posto que tal questão envolvia a honra dos pais<sup>61</sup>.

Já o Livro IV elenca as regras que dizem respeito ao patrimônio do casal. O Título XLVI, por exemplo, institui a comunhão universal como o regime de bens padrão, estabelecendo, contudo, sua validade somente para sujeitos casados<sup>62</sup>. Nesse ponto, pode ser observada a importância dada ao matrimônio, conforme também já destacado no presente trabalho, eis que a proteção jurídica era atribuída apenas à família constituída através do casamento religioso, enquanto as uniões informais encontravam-se desamparadas.

O Título LXI apresenta uma regra no mínimo curiosa. Através dela, as mulheres ficavam desobrigadas a atuarem como fiadoras, considerando a “fraqueza do entender” feminino, podendo ser facilmente enganadas por terceiros, contraindo

---

59 WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1970, p. 32.

60 AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito**. p. 08. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141\\_ARQUIVO\\_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2019.

61 PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro II. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 463. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 30 mai. 2019.

62 PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro IV. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 832-833. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 30 mai. 2019.

dívidas alheias<sup>63</sup>.

Enquanto isso, o Título XCV aborda a matéria sucessória, dispondo que, com o óbito do marido, a esposa ficaria “em posse do cabeça de casal”, sendo a herdeira meeira quando realizada a partilha<sup>64</sup>. O termo “cabeça de casal” é utilizado para indicar a pessoa responsável pela administração dos bens. Em um primeiro momento, não soa estranho o teor do dispositivo, todavia, depreende-se da razão de ser de tal instituto, consoante a nota de rodapé número dois do título enumerado<sup>65</sup>, que a mulher só se estabelecia na posse do “cabeça de casal” na ocorrência da morte do marido; ou seja, em vida, apenas o homem detinha o poder de administrar o patrimônio comum, sendo a mulher chamada para gerir seus próprios bens somente na falta daquele.

Ainda no mesmo livro, em seu Título CVII, consta uma norma que impedia a mulher viúva de usufruir livremente de sua posse, caso fosse comprovado que fazia uso sua herança de maneira indevida. Nessa situação, o patrimônio da viúva seria entregue a um administrador que faria a gerência das finanças<sup>66</sup>. Sobre tal aspecto, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral enfatiza que “havia quase o estabelecimento de uma consequência lógica de que mulheres viúvas seriam pródigas. Em relação ao homem, contudo, não havia previsão semelhante”<sup>67</sup>. Ou seja, havia uma presunção de que a viúva seria mais suscetível a usufruir desordenadamente sua herança, posto que a mulher possuiria menor capacidade de entendimento, justificativa utilizada também para retirar da mulher a condição de fiadora, conforme explicitado anteriormente.

Percorridas, resumidamente, as disposições relativas ao casamento, em princípio, não haveria propósito no destrinchamento do Livro V, que trata das questões criminais; entretanto, nele constam dispositivos que previam punições

---

63 Ibid., p. 858.

64 Ibid., p. 949.

65 *Segundo o Direito Romano somente o marido dispunha de todo o casal porque era o proprietário reconhecido, e por isso nessa Ord., havendo outros princípios quanto à sociedade conjugal, dá-se à mulher a posse como um remédio, como se vê das palavras – fica em posse, ao revez, em relação ao marido diz – continha a posse velha.*

66 PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro IV. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1015-1016. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 30 mai. 2019.

67 AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito.** p. 9. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141\\_ARQUIVO\\_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2019.

severas aos que atentassem contra a sacralidade da família, o que torna relevante sua análise.

O Título XXII, por exemplo, apresenta o crime que se configurava na hipótese de casamento sem a autorização dos pais da noiva virgem ou viúva, com até 25 anos de idade<sup>68</sup>. Nesses casos, a pena envolvia o exílio e a perda da herança. Todavia, não seria aplicada punição se o noivo fosse pessoa conhecida e se o casamento fosse vantajoso financeiramente para a noiva. Evidencia-se, portanto, que o consentimento da mulher pouco tinha importância; apenas se levava em consideração a permissão de seus responsáveis e o acréscimo patrimonial.

Acerca do tema, Eni de Mesquita Samara observa que “a legalização das uniões dependia do consentimento paterno, cuja autoridade era legítima e incontestável, sendo de sua competência decidir e até determinar o futuro dos filhos sem lhes consultar as inclinações e preferências”<sup>69</sup>. Ou seja, o matrimônio era celebrado, muitas vezes, sem que os nubentes sequer tenham se conhecido antes. De modo geral, aqueles realizados à revelia dos pais resultavam em punições de diversos tipos e significavam, em muitos casos, a exclusão dos filhos na participação do patrimônio da família.

Já o Título XXV estabelecia a pena de morte para o homem que se envolvesse com mulher casada, bem como para a esposa adúltera<sup>70</sup>. Porém, quando o homem fosse o adúltero, a situação se modificava drasticamente, tendo em vista que no Título XXVIII havia previsão de meras penas pecuniárias e exílio<sup>71</sup>. Helen Ulhôa Pimentel examina, com precisão, que “enquanto a desonra de um marido é punida com a morte do amante e da esposa, o adultério de um homem casado nem recebe essa denominação”<sup>72</sup>. Efetivamente, o aludido crime não era tratado como adultério, sendo o Título XXVIII nominado de “Dos barregueiros casados e de suas barregãs”, não havendo qualquer referência à palavra “adultério” em todo texto do dispositivo.

---

68 PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro V. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1172. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 30 mai. 2019.

69 SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família. São Paulo, Século XIX**. São Paulo: Marco Zero e Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989, p. 89.

70 PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro V. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1174-1177. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 30 mai. 2019.

71 Ibid., p. 1179-1180.

72 PIMENTEL, Helen Ulhôa. **Casamento e sexualidade: a construção das diferenças**. Florianópolis: Mulheres, 2012, p. 77.

Diante do conteúdo dos dispositivos supramencionados, acredita-se não haver necessidade de maiores digressões para demonstrar que as normas presentes nas Ordenações Filipinas retratavam a desigualdade de tratamento de gênero que vigorava à época, no Brasil, de forma explícita e legitimada, considerando que a lei de 20 de outubro de 1823 manteve em vigor a legislação portuguesa, enquanto não fosse organizado um novo código<sup>73</sup>. Portanto, o Código Filipino teve vigência no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação do Código Civil de 1916.

### 3.2. CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi uma legislação muito aguardada, especialmente pelas mulheres, que ansiavam por mudanças em sua situação civil. Porém, tais expectativas foram frustradas, uma vez que em quase nada a aludida codificação revolucionou. Isso porque, conforme sustenta Florisa Verucci, a referida lei acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, consagrando a superioridade masculina, outorgando ao marido o comando unilateral da família, e relegando a mulher casada ao estado de incapacidade jurídica relativa, equiparando-a aos índios, aos pródigos e aos menores de idade<sup>74</sup>.

Logo, pode se dizer que a divisão dos papéis, segundo o gênero, era juridicamente estabelecida pelo Código Civil de 1916, que, por um lado, autorizava a mulher a inserção da mulher no mercado de trabalho (art. 246<sup>75</sup>), mas, contraditoriamente, mantinha sua posição de dependência em relação ao homem. Isso porque o Código previa, em seu art. 6º, inc. II<sup>76</sup>, a incapacidade relativa das mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Ou seja, com o matrimônio, a mulher perdia sua capacidade civil plena, não sendo mais apta a praticar, sem o consentimento do marido, os atos que executaria se fosse maior de idade e solteira, fato que legitimava o lugar subalterno feminino dentro do

73 WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1970, p. 34.

74 VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família brasileiro – uma história que não acabou. In: **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD/SC Editora Jurídica, 1999, p. 35.

75 Art. 246. *A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho.*

76 Art. 6. *São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:*  
(...)

*II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.*

casamento.

Karina Melissa Cabral cita que “o Código Civil, na área de família acabou falhando, pois reconheceu apenas uma única forma de constituição de família, outorgando juridicidade somente ao relacionamento decorrente do casamento”<sup>77</sup>. Nessa ótica, a proteção exacerbada conferida à instituição do casamento se presume da quantidade de dispositivos concernentes à matéria, que constavam no Título I - “Do casamento” do Livro I - “Do direito de família”. Tratavam-se de 48 artigos, que previam desde as formalidades para casar até as penalidades para os que não observassem as imposições legais.

Dentre eles, um artigo que merece destaque é o que ocupava-se do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge para fins de anulação do casamento. O art. 219, em seu inciso IV<sup>78</sup>, previa a possibilidade de anulação do matrimônio em face à não-virgindade da mulher, que era desconhecida ou ignorada pelo marido. A mulher que praticasse sexo antes do casamento era considerada impura, posto que a construção do arquétipo do “ser mulher” envolvia pureza, castidade, submissão e obediência, características que iam de encontro à liberdade sexual feminina. Aqui, pode se dizer que há uma clara distinção estabelecida através dos papéis de gênero, posto que, obviamente, não havia qualquer previsão em tal sentido para o homem.

O Código retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, a família apresentada na lei era organizada de forma hierárquica: contemplava a supremacia masculina, concebendo o marido como autoridade. Em virtude disso, era reservado ao homem o comando exclusivo da família, enquanto a mulher era colocada em uma situação de inferioridade legal. Tal circunstância se comprova através da análise do art. 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

<sup>77</sup> CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008 p. 41.

<sup>78</sup> Art. 219. *Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:*

(...)

IV. *O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.*

Conforme se extrai do dispositivo supramencionado, a administração dos bens, tanto os do casal, quanto aqueles particulares da esposa, competia ao marido. Ou seja, absurdamente, não era reconhecido à mulher sequer o direito de dirigir o próprio patrimônio. Tal autorização somente seria concedida de forma excepcional, na ausência do homem, consoante art. 251<sup>79</sup>.

Além disso, com o marido na chefia da sociedade conjugal, coube a ele o direito de fixar o domicílio da família, sem considerar a vontade da esposa. Sobre o tema, vale acrescentar que, segundo Karina Melissa de Cabral, caso a mulher se afastasse da moradia comum, por qualquer razão, poderia ser acusada de abandono de lar (art. 317, inc. IV<sup>80</sup>), com a perda do direito a alimentos e à guarda dos filhos<sup>81</sup>.

Outro ponto a comentar é a previsão de que a mulher não poderia trabalhar sem anuência marital. Pode se dizer que tal disposição leva em consideração o fato de que o encargo de provedor da família era do homem; por isso, deveria ser outorgado a ele o direito de autorizar ou não a saída da esposa do ambiente doméstico, lugar em que, historicamente, a mulher exerceu seu papel de maneira dócil.

Ademais, o Código Civil de 1916, em seu art. 240<sup>82</sup>, privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno, obrigando a mulher a adotar o nome da família do marido, uma vez que, no entendimento da época, após o casamento, a esposa passava a compor a família do marido, deixando, inclusive, de integrar a própria unidade familiar<sup>83</sup>.

Retornando ao instituto do casamento, convém mencionar que o regime legal era o da comunhão universal de bens, consoante art. 258, *caput*<sup>84</sup>. Além disso, o

---

79 251. *À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:*

*I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.*

*II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.*

*III. For judicialmente declarado interdito.*

80 Art. 317. *A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:*

*(...)*

*IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.*

81 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 40.

82 Art. 240. *A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).*

83 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 40-41.

84 Art. 258. *Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.*

vínculo conjugal era indissolúvel em vida, somente se extinguindo com a morte de um dos cônjuges, conforme estabelecia o parágrafo único do art. 315<sup>85</sup>. Havia, por outro lado, a previsão do desquite (art. 315, inc. III<sup>86</sup>), que, conforme esclarece Maria Berenice Dias, significava “não quites, em débito para com a sociedade”<sup>87</sup>. Com o desquite, rompia-se a sociedade conjugal, mas não se dissolvia o casamento.

Outrossim, só o matrimônio constituía a família legítima, não havendo reconhecimento jurídico a qualquer outro tipo de vínculo. Em outras palavras, os relacionamentos extraconjugais eram condenados à clandestinidade, não gerando direitos. Além de não reconhecido, o chamado concubinato era passível de sanção, e, em face da posição da mulher, claramente, era ela a grande prejudicada com eventual penalidade. Tal circunstância pode se extrair da leitura do art. 320<sup>88</sup>, uma vez que apenas a mulher inocente, ou seja, aquela que não cometeu adultério, teria direito à prestação de alimentos.

A busca da preservação do núcleo familiar – em verdade, do patrimônio da família - levava a uma cruel divisão entre os filhos. Isso porque, com o art. 337<sup>89</sup>, a prole concebida fora do casamento era excluída de qualquer direito. Com a utilização de terminologias discriminatórias, os filhos eram classificados como legítimos, legitimados e ilegítimos. Apenas os primeiros, advindos da família matrimonial, possuíam os direitos decorrentes da filiação; enquanto isso, os demais eram colocados em uma situação marginalizada. Os filhos ilegítimos eram divididos em naturais e espúrios. Já os espúrios subdividiam-se em incestuosos e adulterinos; estes dois últimos não poderiam ser reconhecidos juridicamente, conforme previa o art. 358<sup>90</sup>. Ou seja, os filhos eram punidos pela postura do pai, sendo-lhes negado o direito à identidade. Por outro lado, o genitor saía, de certa

---

85 Art. 315. *A sociedade conjugal termina:*

(..)

*Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.*

86 Art. 315. *A sociedade conjugal termina:*

(...)

*III. Pelo desquite, amigável ou judicial.*

87 DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2019.

88 Art. 320. *No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.*

89 Art. 337. *São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.*

90 Art. 358. *Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.*

forma, premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade, safando-se do ônus do poder familiar. Ignorava-se a falta cometida (o adultério, que à época era crime), e onerava-se a mulher, que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”<sup>91</sup>.

Outra questão a salientar é a de que na hipótese de a mulher contrair novas núpcias, illogicamente, perdia ela o - até então denominado - pátrio poder sobre os filhos do casamento anterior, nos termos do art. 393<sup>92</sup>. Ou seja, mais uma vez, por trás da letra da lei, estava a ideia de restringir a liberdade sexual da mulher, aferindo-se que a perda do poder sobre os filhos era utilizada como forma de punição à genitora que ousasse casar-se novamente. Ainda buscando controlar o comportamento sexual feminino, havia a previsão de que o pai poderia deserdar a filha considerada por ele como “desonesta” se esta vivesse sob o teto paterno (art. 1.744, inc. III<sup>93</sup>).

Como pode se perceber, a mulher sofria inúmeras limitações, enfrentava a ausência de proteção jurídica, e necessitava da autorização do marido para vários atos, como, por exemplo, aceitar ou repudiar herança; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; litigar em juízo civil ou comercial; exercer profissão, entre outros previstos nos incisos do art. 242<sup>94</sup>, o que reitera a posição do referido Código de inferiorizar a mulher.

Essa condição de submissão total feminina, reconhecida juridicamente, perdurou por quase meio século, tendo sido rompida somente no ano de 1962, com a edição do Estatuto da Mulher Casada, através do qual houve a implementação da

91 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 347.

92 Art. 393. *A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.*

93 Art. 1.744. *Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:*

(...)

*III. Desonestidade da filha que vive na casa paterna.*

94 Art. 242. *A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):*

*I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).*

*II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).*

*III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.*

*IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.*

*V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.*

*VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.*

*VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).*

*VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.*

*IX. Aceitar mandato (art. 1.299).*

sua capacidade civil plena.

### 3.3. ESTATUTO DA MULHER CASADA (LEI Nº 4.121/1962)

Um dos grandes marcos legislativos para romper com a supremacia masculina foi o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que surgiu trinta anos depois da primeira conquista efetiva de direitos das mulheres, qual seja, o direito ao voto feminino, instituído no ano de 1932. Durante esse interregno, despontaram movimentos que tinham como desígnio libertar a mulher casada da imagem de incapaz, tendo em vista o poder de exercer seu papel de cidadã como eleitora.

Foi nesse contexto que, em 1949, Romy Medeiros da Fonseca, advogada carioca, sugeriu ao Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), do qual era membra, encaminhar ao Poder Legislativo Federal um esboço de projeto de lei, requerendo mudanças na legislação civil brasileira, cuja principal intenção era a revogação da incapacidade relativa da mulher casada. Conforme salienta Verucci, em seu anteprojeto, a jurista propôs a igualdade plena entre marido e esposa<sup>95</sup>. Tal propósito não restou atingido, eis que Romy não conseguiu fazer com que suas concepções tivessem total prevalência. Porém, a líder feminista foi uma peça chave para a construção do referido estatuto, considerando que suas ideias influenciaram fortemente no documento legal.

O IAB acabou por aceitar a indicação, resultando na criação de uma comissão especial para organização de estudos sobre a matéria. A partir desses estudos, foi elaborado um anteprojeto que modificava a situação legal da mulher casada<sup>96</sup>. O processo legislativo perdurou por mais de uma década, em razão dos pronunciamentos de deputados federais e senadores. Aqui, importa ressaltar a fala de Romy Medeiros da Fonseca, ao afirmar que os parlamentares, em seus discursos, davam contornos interpretativos ao Código Civil de 1916, com a intenção de atenuar a diferença de tratamento dada aos homens e mulher, a fim de continuar relegando esta última a uma posição de inferioridade, conforme cataloga Catarina Cecin Gazele, em sua pesquisa de mestrado<sup>97</sup>.

95 VERUCCI, Flórisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 61.

96 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 41.

97 GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher Casada: uma História dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil**. p. 89. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>> Acesso em: 10 jun. 2019.

O Estatuto foi promulgado somente em 27 de agosto de 1962, sob o número de Lei 4.121. Foi através dele que, pela primeira vez, houve mudanças significativas na condição jurídica da mulher. De acordo com Amélia Baldoino Sturmer, “o Estatuto da Mulher Casada, afastando a imagem do autoritarismo marital, deu capacidade plena para a mulher casada e eliminou parte das desigualdades impostas pelo Código Civil Brasileiro”<sup>98</sup>. Ou seja, as mulheres casadas, na subsistência da sociedade conjugal, deixavam de ser relativamente incapazes, revogando-se o antigo inciso II do art. 6º do CC/1916.

Além da igualdade de capacidade jurídica do homem e da mulher, dentre os avanços do estatuto, cabe sublinhar que o marido foi mantido na condição de chefe da sociedade conjugal, todavia, tal função passou a ser exercida de forma colaborativa com a esposa, conforme nova redação dada ao caput do art. 233<sup>99</sup> do CC/1916. Desse modo, o homem não detinha mais o papel unilateral de comando da família. Nesse viés, José Augusto Delgado comenta que “a Lei 4.121/62 colocou a mulher na sua verdadeira função familiar, no instante em que a reconhece como colaboradora e substituta eventual do marido”<sup>100</sup>. Manteve-se, também, o direito do homem de fixar o domicílio do casal, porém, foi ressalvada à mulher a possibilidade de recorrer à justiça caso se sentisse prejudicada, nos termos do novo texto do inciso III<sup>101</sup> do referido artigo.

Conveniente ressaltar as alterações efetuadas nos artigos 380 e 393 do Código Civil de 1916, no que diz com o exercício do pátrio poder sobre os filhos. Através dessas mudanças, o pátrio poder passou a ser desempenhado por ambos os genitores, e não mais de forma exclusiva pelo pai. Contudo, havendo divergência na tomada de decisões, prevaleceria o entendimento do homem, ressalvando-se à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução do dissenso, consoante parágrafo

---

98 STURMER, Amélia Baldoino. A incidência do princípio da igualdade nas relações conjugais com o advento da Constituição Federal de 1988. In: **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 105.

99 Art. 233. *O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).*

100 DELGADO, José Augusto. **Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, set. 1980. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16157>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

101 *Compete-lhe:*

(...)

*III. o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;*

único do art. 380<sup>102</sup>. Já o art. 393<sup>103</sup> permitiu que as mulheres casassem novamente, sem perder os direitos ao pátrio poder em relação à prole do antigo casamento, prescindindo-se da intervenção do novo marido.

Ainda no tocante aos direitos decorrentes da filiação, cumpre abordar que houve alteração no art. 326 do CC/1916. Pelo texto antigo, com o desquite judicial, os filhos ficariam sob a guarda do cônjuge inocente, sendo que, se ambos fossem culpados, a mãe só poderia ter em sua companhia os filhos de até seis anos de idade; implementada tal faixa etária, os menores passariam à guarda do pai. Com a nova redação do § 1º<sup>104</sup> do aludido artigo, a mulher adquiriu o direito de obter a guarda dos filhos menores, independentemente da idade, exceto se o juiz verificar que há prejuízo para os incapazes em permanecer com a mãe.

Outra relevante transformação foi a dispensa da necessidade de autorização marital ao exercício do trabalho pela mulher, segundo a nova escrita do *caput* do art. 246<sup>105</sup> do CC/1916. Em outras palavras, o estatuto conferiu à mulher o direito de exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, bem como o direito de praticar todos os atos inerentes a sua defesa. Dispôs, também, sobre o produto do trabalho auferido, resguardando à mulher os bens dessa maneira adquiridos, podendo deles livremente se desfazer, obedecidas apenas as exceções previstas na legislação pertinente. No parágrafo único<sup>106</sup> do mesmo artigo, havia o cuidado de proteger o produto do trabalho da mulher das dívidas do marido, a não ser que tivessem sido contraídas em benefício da família.

Pode se dizer que tais mudanças foram essenciais, uma vez que ampliaram o direito da mulher de constituir bens reservados, auxiliando, em tese, a desenvolver

---

102 Art. 380. *Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.*

*Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.*

103 Art. 393. *A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.*

104 Art. 326. *Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.*

*§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.*

105 Art. 246. *A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.*

106 *Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.*

uma condição feminina mais independente. Contudo, sobre o patrimônio reservado, Verucci aponta que “na prática, nunca se tornou operacional, esbarrando nas resistências burocráticas e formais como é o caso dos cartórios de registros de imóveis que, em inúmeros casos, declaram nunca ter feito uma escritura de bens reservados”<sup>107</sup>. Ou seja, mesmo quando estendida a proteção jurídica, as dificuldades para as mulheres exercerem os direitos que lhe são reconhecidos não deixam de existir.

Ainda na esfera patrimonial, consigna-se que o estatuto previa certos atos que não poderiam ser praticados por um dos cônjuges sem a autorização do outro, tais como alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis, conforme disposto no art. 242, incisos I e II<sup>108</sup>. Todavia, como sabiamente observado por Verucci, “a lei enfatiza a autorização do marido versus o consentimento da mulher, por estar aí implícito o instituto da chefia que se relaciona com autoridade, enquanto a mulher, mera colaboradora, se relaciona com consentimento”<sup>109</sup>. Em termos práticos, os efeitos são os mesmos, porquanto o instituto em questão trata da chamada outorga uxória, isto é, a anuência do cônjuge para a prática de determinados atos que comprometem o patrimônio, mas as nomenclaturas utilizadas representam os resquícios do tratamento diferenciado que é delegado aos homens e às mulheres.

Em que pese tenha realizado correções fundamentais para a condição feminina, o Estatuto da Mulher Casada deixou ao esquecimento questões de suma importância, especialmente aquelas ligadas ao comportamento sexual da mulher. Assim, permaneceu vigente a disposição que considerava como motivo para anulação do casamento o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, por defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Ainda, houve a manutenção do artigo que permitia ao pai deserdar a filha considerada “desonesta”, se ela vivesse na casa paterna.

Com as conquistas advindas do Estatuto da Mulher Casada, em especial, aquela que se refere ao reconhecimento da capacidade jurídica plena, restava conferir a esta mulher a autorização para dissolver o casamento, considerando-se a

---

107 VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 65.

108 Art. 242. *A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):*

*I. praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);*

*II. Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);*

109 VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 65.

liberdade como prerrogativa básica do ser humano. Tal fato se deu em um momento seguinte, com a edição da Lei do Divórcio.

### 3.4. LEI DO DIVÓRCIO (LEI Nº 6.515/1977)

Conforme já citado no presente trabalho, o Direito de Família brasileiro sofreu, em sua origem, forte influência do Direito Canônico<sup>110</sup>. Conseqüentemente, por determinado período, o instituto do casamento foi regulado pela Igreja Católica, que o sacralizava e o concebia como único mecanismo legítimo de criação da família<sup>111</sup>. Todavia, a partir da laicização do Estado, a regulamentação do matrimônio passou a ser atribuição estatal, emergindo o casamento estritamente civil.

Nessa senda, com o advento do Código Civil de 1916, surge no ordenamento brasileiro, o instituto do desquite, que representava, nas palavras de Pontes de Miranda, “a separação sem quebra do vínculo”<sup>112</sup>. Aqui, convém dar relevo à explicação ofertada pelo próprio idealizador do aludido diploma legal, Clóvis Beviláqua: “O desquite põe termo à vida em comum, separa os cônjuges, restitui-lhes a liberdade, permite-lhes dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio”<sup>113</sup>. Ou seja, era autorizada a separação do casal, permanecendo, contudo, o vínculo matrimonial, sendo que as pessoas desquitadas não podiam contrair novo casamento civil, salvo se ocorresse a morte de um dos cônjuges, conforme parágrafo único do art. 315<sup>114</sup>.

A ideia da indissolubilidade do vínculo conjugal era tão proeminente que, inclusive, adquiriu *status* de norma constitucional. Tal regra encontrava previsão no art. 144 da Constituição de 1934<sup>115</sup> e, posteriormente, no art. 124 da Constituição de

---

110 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

111 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 114.

112 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, vol. 8: direito de família: dissolução da sociedade conjugal e eficácia jurídica do casamento**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 36.

113 BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. v. 2. 12. ed. atualizada por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960, p. 208.

114 *Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.*

115 *Art 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. (grifou-se)*

1937<sup>116</sup>. A posição singular adotada pelo legislador brasileiro foi comentada na obra de Yussef Said Cahali, o qual refere que os demais países que não admitiam o divórcio, tratavam da matéria no âmbito do direito civil, enquanto o Brasil, de forma ímpar, eregia a indissolubilidade do vínculo à condição de preceito constitucional<sup>117</sup>.

As Constituições seguintes mantiveram-se leais à concepção de não autorizar a dissolução do casamento, frustrando as expectativas de boa parte da sociedade e não permitindo a consolidação de um fato que já vinha ocorrendo na prática, qual seja, a formação de novas famílias pelos ex-cônjuges desquitados. Na Constituição de 1946, a indissolubilidade do vínculo estava expressa no art. 163<sup>118</sup>, enquanto na Constituição de 1967, era reservado o §1º do art. 167<sup>119</sup> para tal previsão.

Apesar da constitucionalização da indissolubilidade do matrimônio, a luta dos divorcistas não se deu por vencida. Após anos de intensos debates, em meados de 1977, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9, que alterou o §1º do art. 175 da Constituição de 1967. Consoante Yussef Said Cahali, “referida emenda foi aprovada, em primeira sessão, por 219 votos (15 de junho de 1977), e em sessão final, por 226 votos (23.06.1977), sendo promulgada em 28.06.1977”<sup>120</sup>. Foi dada nova redação ao §1º do art. 175 da Constituição de 1967, que passou a vigorar com o seguinte texto: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Ou seja, dali em diante, era eliminado o caráter indissolúvel do casamento e a perpetuidade do vínculo matrimonial.

De acordo com Cabral, a supracitada emenda “é a matriz do estatuto do divórcio no país”<sup>121</sup>, pois, a partir dela, passou-se a discutir, no Congresso Nacional, os projetos que deram origem à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, através da qual ficaram revogados os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, inserindo-se no ordenamento jurídico brasileiro, definitivamente, a possibilidade de dissolução

---

116 Art. 124. *A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob proteção especial do Estado.*

*Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção do seu encargo. (grifou-se)*

117 CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 41.

118 Art. 163. *A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. (grifou-se)*

119 Art. 167. *A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º. O casamento é indissolúvel. (grifou-se)*

120 CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

121 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 46-47.

do vínculo matrimonial.

Com o advento da Lei do Divórcio, passou-se a chamar de separação judicial o que, até então, era conhecido como desquite, tanto que o art. 3º da nova lei praticamente repetia a ideia do art. 322 do Código Beviláqua<sup>122</sup>. Observe-se que a ação de separação judicial poderia ser movida da mesma maneira que a ação de desquite, ou seja, com caráter consensual ou litigioso, consoante artigos 4º e 5º da Lei 6.515/77<sup>123</sup>.

Além disso, o art. 2º<sup>124</sup> elencou a separação judicial e o divórcio como causas terminativas da sociedade conjugal, sendo que a primeira delas representava a separação de corpos e de bens, com a permanência do vínculo matrimonial<sup>125</sup>. O art. 24<sup>126</sup>, por sua vez, não deixou dúvidas acerca da intenção legal de outorgar ao instituto do divórcio o condão de romper definitivamente o vínculo conjugal, possibilitando aos ex-cônjuges a contração de novas núpcias. No entanto, o divórcio só seria concedido após três anos da decretação da separação judicial, segundo o disposto nos artigos 25 e 31<sup>127</sup>.

Entre as alterações trazidas pela lei, merece destaque o fato de que, a partir dela, ao casar, a mulher não era mais obrigada a adotar o sobrenome do marido, conforme nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 240 do CC/1916<sup>128</sup>.

<sup>122</sup> É interessante a comparação dos dois dispositivos:

Art. 322 do Código Civil de 1916: "a sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267)".

Art. 3º da Lei 6.515/77: "a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido".

<sup>123</sup> Art. 4º. *Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.*

Art 5º. *A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.*

<sup>124</sup> Art. 2º. *A sociedade conjugal termina:*

*I. pela morte de um dos cônjuges;*  
*II. pela nulidade ou anulação do casamento;*  
*III. pela separação judicial;*  
*IV. pelo divórcio.*

*Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.*

<sup>125</sup> VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 73.

<sup>126</sup> Art. 24. *O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.*

<sup>127</sup> Art. 25. *A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.*

Art. 31. *Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.*

<sup>128</sup> Art. 240. *A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.*

Pode se dizer que tal mudança era simples, mas significativa, pois, ao tornar facultativa a adoção do patronímico masculino, conferia-se maior liberdade de identidade à mulher<sup>129</sup>.

Outra modificação relevante foi aquela concernente ao regime legal de bens. A partir da nova redação dada ao art. 258 do Código Civil de 1916<sup>130</sup>, com o silêncio dos nubentes, ao invés da comunhão universal, passou a ter vigência o regime da comunhão parcial de bens, através do qual só se comunica o patrimônio amealhado na constância do casamento<sup>131</sup>.

Convém expor, ainda, a inovação contida na lei, no tocante à prestação de alimentos, que passou a ser devida também pela mulher ao homem, se este dela carecesse, conforme previsão instituída no art. 19<sup>132</sup>. Aqui, faz-se imperioso ilustrar o comentário de Florisa Verucci, a qual pondera que “seria aceitável a reciprocidade da pensão alimentícia, se viesse junto com a revogação da chefia no Código Civil. Da maneira que se apresenta, é uma discrepância”<sup>133</sup>. Ou seja, a alteração em questão, ao que tudo indica, era fundada no princípio da igualdade no casamento, o que seria contraditório, tendo em vista que o marido, pela legislação vigente, continuava a deter a chefia da sociedade conjugal, com todos os privilégios.

Não obstante a Lei do Divórcio tenha simbolizado grande avanço para a sociedade, eis que modernizou o Direito de Família, conferindo à mulher - e ao homem - o direito de dissolver definitivamente o vínculo matrimonial, a condição de inferioridade feminina permaneceu latente<sup>134</sup>. Isso porque, na maioria dos casos, a mulher divorciada passava a ser vista com maus olhos, considerando que continuava estigmatizada por uma legislação arcaica, sendo tratada, juridicamente, de forma diferente do homem. Tal realidade alterou-se apenas com o advento da Constituição Federal de 1988.

### 3.5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

---

*Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido. (grifou-se)*

129 VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 75-76.

130 Art. 258. *Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.*

131 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 387.

132 Art. 19. *O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.*

133 VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987. p. 74.

134 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008. p. 47.

A Constituição Federal de 1988 foi um dos marcos históricos mais importantes para a transformação da condição jurídica da mulher no Brasil, precipuamente por ter instituído a igualdade formal entre homens e mulheres. Trata-se a Carta Magna de um verdadeiro “divisor de águas” no Direito de Família, tendo em vista que aboliu disparidades existentes no ordenamento, ampliando o reconhecimento de novos modelos de família, acolhendo as grandes transformações sociais e econômicas do país e acatando as reivindicações dos movimentos feministas que, há décadas, dedicavam-se à modernização e à democratização da legislação, a qual, até então, mantinha, a mulher em uma situação de subalternidade<sup>135</sup>.

Nesse sentido, pode se dizer que o Direito de Família é o ramo em que mais se verificam os reflexos dos princípios constitucionais, os quais, na sua aplicação, não podem se distanciar da atual concepção de família, que desdobra-se em múltiplas facetas. Dentre os princípios gerais que se aplicam à matéria, encontram-se o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade, deles irradiando os demais, como a autonomia privada, a cidadania, a solidariedade, etc.

O primeiro deles é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo contemplado já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988<sup>136</sup>, adquirindo, assim, *status* de “valor nuclear da ordem constitucional”<sup>137</sup>. Sua essência é de difícil definição em palavras, mas incide sobre uma imensidão de situações que dificilmente se podem elencar de antemão<sup>138</sup>. Nessa ótica, Flávia Piovesan pondera que “é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa”<sup>139</sup>. Consagra-se, portanto, a dignidade da pessoa humana

---

135 Ibid., p. 51.

136 Art. 1º. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I. a soberania;*

*II. a cidadania;*

*III. a dignidade da pessoa humana;*

*IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V. o pluralismo político. (grifou-se)*

137 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 62.

138 SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 55.

139 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

como verdadeiro princípio universal a orientar o ordenamento jurídico.

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio em questão como sendo “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”<sup>140</sup>. Contudo, o autor acrescenta que tal fato não caracteriza a impossibilidade de que se estabeleçam restrições às garantias fundamentais, mas parte-se do pressuposto que as restrições efetivadas não podem ultrapassar o limite inatingível imposto pela dignidade da pessoa humana. Ou seja, a finalidade do mesmo, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Já o princípio da liberdade floresce nas relações familiares redimensionando o conteúdo da autoridade parental, ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar, voltado ao interesse dos incapazes<sup>141</sup>. Em virtude desse princípio, atualmente, é assegurado ao cidadão o direito de constituir e desconstituir relações conjugais a qualquer tempo, sejam elas estabelecidas pelo casamento, sejam pela união estável, sejam elas hétero ou homossexuais.

Ainda quanto ao princípio da liberdade, pode se dizer que este tem muitos atributos a fornecer às mulheres em sentido amplo. Isso porque, no sistema antigo, a mulher não possuía a livre disposição na administração de seus bens, nem no planejamento familiar, sendo submissa às determinações do homem, não importando a sua opinião ou o seu consentimento. Ou seja, a partir da consagração constitucional do princípio mencionado, torna-se incabível que a mulher necessite de permissão do homem para qualquer ato, seja para trabalhar, seja, até mesmo, para ir e vir, evidenciando-se, dessa maneira, que, desde o seu nascimento, a mulher é livre.

Especificamente na perspectiva do presente trabalho, cumpre mencionar que o princípio que mais tem projeção é o da igualdade, posto que as transformações de maior expressão para a mulher se alicerçam nele. Tal princípio, que, pela primeira

---

140 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 124.

141 ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 165.

vez na história constitucional brasileira, foi consagrado como direito fundamental, encontra previsão no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Através da sua leitura, fica evidente a eliminação da subordinação legal feminina, representando um grande avanço no sistema jurídico, que passa a assegurar o tratamento isonômico a todos os cidadãos, observando-se que a lei deve considerar todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para que prevaleça a igualdade material em detrimento da igualdade formal<sup>142</sup>.

Com a equiparação legal, naturalmente, passam a ser igualados, também, os papéis desenvolvidos pela mulher e pelo homem na sociedade conjugal, consoante norma prevista no art. 226, § 5º<sup>143</sup>. Sobre tal aspecto, Flávia Piovesan observa que “o princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º”<sup>144</sup>. Ou seja, a partir de então, instaura-se uma profunda alteração na condição jurídica da mulher, não havendo mais espaço para o tratamento subalterno que lhe era dispensado.

Nessa linha de pensamento, a Carta de 1988 equipara os filhos havidos na constância do casamento ou não (art. 227, § 6º<sup>145</sup>), tornando, portanto, inadmissível qualquer tratamento com viés discriminatório em relação aos descendentes e extirpando a designação de filhos legítimos e ilegítimos, sendo, a partir de então, aos olhos do direito, legítima qualquer forma de filiação.

Nessa senda, vale mencionar o § 8º<sup>146</sup> do art. 226, cujo mérito é

142 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.

143 § 5º. *Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

144 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leinha Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 78. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

145 Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*  
(...)

§ 6º. *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

146 § 8º. *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,*

incontestável, ao reconhecer e proteger a individualidade de cada um dos integrantes do grupo familiar, diferentemente do que ocorria até então, porquanto a tutela jurídica era concedida à família enquanto entidade, na busca da perpetuação do vínculo conjugal. Conforme delineado anteriormente<sup>147</sup>, tal paradigma sofre alteração quando se transfere para o indivíduo o locus da realização social da família, não mais se situando na instituição por si só. Acerca do tema, Gagliano e Filho ilustram que “enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros a realização dos seus projetos pessoais de vida”<sup>148</sup>.

Dentre as principais mudanças advindas da Carta de 1988, deve ser destacado, ainda, o reconhecimento atribuído à união estável como entidade familiar, conforme se depreende do disposto no art. 226, § 3º<sup>149</sup>. Nesse sentido, Cabral enfatiza que “emprestando juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento, deixou de ser este o marco a identificar a existência de uma família e o único sinalizador do estado civil das pessoas”<sup>150</sup>. Em outras palavras, passa a ser conferida proteção jurídica a diferentes modelos de organização familiar, e não mais somente às famílias matrimoniadas, como historicamente se sucedeu, tendo havido, ainda, o reconhecimento das famílias monoparentais, ou seja, aquelas formadas pelo pai ou pela mãe e sua prole, ou a avó e seu neto, ou o tio e seu sobrinho (art. 226, § 4º<sup>151</sup>).

Maria Berenice Dias acrescenta que, com a reforma constitucional, “atendendo ao clamor da doutrina, o instituto da separação e a perquirição da culpa foram eliminados”<sup>152</sup>. Isto é, pelo novo sistema constitucional, não há que se cogitar em encontrar um culpado pelo término do relacionamento e buscar a sua punição. Conforme leciona Luiz Edson Fachin, “não tem sentido averiguar a culpa com

---

*criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

147 Ver capítulo “2”, tópico “2.2”.

148 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

149 Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

§ 3º. *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

150 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 52.

151 § 4º *Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

152 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.

motivação de ordem íntima, psíquica, uma vez que a conduta de um dos consortes, violando deveres conjugais, é apenas o sintoma do fim”<sup>153</sup>

Jacqueline Pitanguy e Leila Linhares Barsted apontam que a Constituição Federal de 1988 “ampliou os direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar”<sup>154</sup>, ao mesmo tempo em que assegurou os direitos das mulheres no âmbito da saúde; da segurança; da educação; do acesso à moradia; do trabalho; da renda; da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos. Ou seja, o alcance do texto constitucional foi muito além das questões atinentes ao Direito de Família, representando verdadeiro símbolo da tutela jurídica que, por tanto tempo, foi almejada pela mulher.

Nesse contexto, verifica-se a extrema relevância da Constituição Federal de 1988, enquanto marco jurídico da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, inclusive porque, a partir da promulgação da Carta Magna, outras legislações foram incorporando seus princípios, na busca de dar efetividade às previsões constitucionais, concebendo a mulher como sujeito de direito plenamente independente do homem. Aqui, cabe realçar os ensinamentos de Paulo Lôbo, o qual leciona que a mulher é diferente do homem, mas, enquanto pessoa humana, deve exercer os mesmos direitos. Nas palavras do autor, “a história ensina que a diferença serviu de justificativa a preconceitos de supremacia masculina, vedando à mulher o exercício pleno de sua cidadania ou a realização como sujeito de direito”<sup>155</sup>.

Desse modo, Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez referem que, quando promulgada, a Lei maior teve o efeito de revogar praticamente todo o capítulo que versava sobre Direito de Família no Código Civil à época vigente, o qual se baseava numa sociedade patriarcal e paternalista, eliminando séculos de subordinação legal feminina no âmbito familiar<sup>156</sup>. Em razão disso, tornou-se premente a edição de uma

---

153 FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 179.

154 PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 17. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

155 LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

156 BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Org.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. p. 16. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/novodireitos/direitoscivis/mulheres\\_direitos\\_civis.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novodireitos/direitoscivis/mulheres_direitos_civis.pdf)> Acesso

nova legislação civil, que estivesse em consonância com os princípios constitucionais, fato que deu origem ao Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, na qual os vínculos afetivos se sobrepõem à verdade biológica<sup>157</sup>.

### 3.6. CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme já mencionado, diante das transformações pelas quais passou o sistema jurídico, advindas especialmente da Constituição Federal de 1988, houve a necessidade da atualização da codificação infraconstitucional. Todavia, o anteprojeto do Novo Código Civil já datava de 1972, tendo sido submetido a exame do público geral em 19 de março de 1973. Após, o texto foi revisto pela comissão elaboradora, que era supervisionada pelo Professor Miguel Reale. Apenas dois anos mais tarde, em 1975, houve a sua conversão no então Projeto de Lei n° 634/75<sup>158</sup>.

Cabral relata que, somente em dezembro de 1997, com mais de quinhentas emendas, o projeto do Novo Código Civil voltou à Câmara dos Deputados para nova deliberação, e, posteriormente, em 15 de agosto de 2001, foi aprovado em uma votação simbólica<sup>159</sup>. O texto do projeto aprovado retornou à Comissão Especial para revisão definitiva, tendo sido sua redação final entregue aos deputados, com 2.046 artigos, em 13 de novembro de 2001, e aprovado por nova votação simbólica no Plenário da Câmara, no mesmo mês, tendo seguido no início do mês de dezembro para a sanção do Presidente da República, o qual, na data de 10 de janeiro de 2002, promulgou o Novo Código Civil brasileiro, instituído pela Lei n° 10.406, com *vacatio legis* de um ano, entrando em vigor, portanto, em 11 de janeiro de 2003, quando, então, a legislação infraconstitucional brasileira passou a se adequar aos parâmetros constitucionais e internacionais no que diz com a equidade de gênero<sup>160</sup>.

Flávia Piovesan aduz que o Código Civil de 2002 “veio romper com o legado

---

em: 20 jun. 2019.

157 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

158 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 87.

159 Ibid., p. 88-89.

160 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leinha Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 80. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

discriminatório em relação à mulher previsto no Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres”<sup>161</sup>. Roborando tal aceção, no que se refere às alterações trazidas pelo aludido código, Cabral observa que o legislador substituiu a palavra “homem” por “pessoa” ao longo de todo o texto legislativo, para que fosse definitivamente excluída qualquer desigualdade no tratamento de gênero das relações jurídicas, seguindo o princípio da igualdade declarado pela Carta Magna de 1988<sup>162</sup>.

Logo, já se pode perceber a intenção do Novo Código através da revisão na própria ortografia que era utilizada, eis que, quando a legislação brasileira mencionava a palavra “homem” para se referir a todas as pessoas humanas, as mulheres ficavam numa posição de invisibilidade, não sendo reconhecidas como sujeitos de direito. Também abordando o tema, Maria Helena Diniz pontua que “no Código de 2002 liga-se à pessoa a ideia de personalidade, exprimindo aptidões genéricas para adquirir direitos e contrair obrigações”<sup>163</sup>.

Outra transformação de nomenclatura, de extrema relevância, é o fato de o Código Civil de 2002 adotar a expressão “poder familiar” no lugar de “pátrio poder”. Com a nova denominação, o poder exercido em relação aos filhos passa a ser atribuído tanto ao pai quanto à mãe, na forma do art. 1.630<sup>164</sup>. Nesse viés, Cabral ilustra que “não há mais a prevalência do pai sobre a prole, ficando igualado o direito aos cônjuges de administrarem a vida dos filhos menores”<sup>165</sup>.

Dentre as alterações mais expressivas, cabe dar destaque àquela que diz respeito ao nome após o casamento. Segundo o art. 1.565, § 1º do CC/2002, “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”, havendo, ainda, a possibilidade de os nubentes continuarem com o nome de solteiro. Pode se dizer que esse dispositivo é um reflexo claro da aplicação do princípio da igualdade advindo da Constituição Federal de 1988, posto que, no CC/1916, a mulher (e apenas ela) era obrigada a adquirir o patronímico do marido. Ou seja, passa-se de uma imposição legal somente à mulher para uma faculdade de ambos os cônjuges.

---

161 Ibid., p. 80.

162 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 90-91.

163 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

164 Art. 1.630. *Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores*.

165 CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008, p. 125.

Ainda consagrando o princípio da igualdade, no que toca à direção da sociedade conjugal, há uma mudança significativa, posto que tal encargo passa a pertencer, de forma igualitária, a ambos os cônjuges, conforme previsão contida no art. 1.567, o qual refere que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. Na hipótese de divergência, dispõe o parágrafo único que “qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses”. Ou seja, o texto legal não faz qualquer referência à predileção dada ao homem na tomada de decisões em caso de dissenso, diferentemente do que ocorria no CC/1916, devendo as partes se preocuparem apenas em harmonizar os interesses comuns da família.

Nesse mesmo sentido, o dever de sustento passa a ser atribuição de ambos os cônjuges, que serão obrigados a contribuir para as despesas feitas no interesse do casal e da prole, na proporção dos recursos e rendimentos de cada um (art. 1.568<sup>166</sup>). Também refletindo o princípio da igualdade, o art. 1.569<sup>167</sup> traz alteração relativa ao domicílio do casal, que passa a ser escolha de ambos os cônjuges, deixando de ser uma opção unilateral do homem.

No que se refere à prestação de alimentos, o Código menciona em seu art. 1.703 que “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”, ao passo que também prevê a possibilidade dos cônjuges requererem verba alimentar um ao outro, nos termos do art. 1.694<sup>168</sup>. Aqui, há, portanto, uma total incorporação do princípio da igualdade exaltado na Constituição Federal de 1988, não somente em relação aos direitos, mas também quando faz surgir deveres às mulheres.

No que concerne às mudanças advindas do texto constitucional para a legislação civil, Gustavo Tepedino comenta que “engana-se quem pensa que as alterações trazidas pela Constituição e refletidas no Código Civil se restringem ao papel atribuído as entidades familiares e a definição de família, pois o cerne dessas

---

166 Art. 1.568. *Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.*

167 Art. 1.569. *O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.*

168 Art. 1.694. *Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

mudanças é o papel da mulher inserido nesses institutos”<sup>169</sup>. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 consolidou, no âmbito infraconstitucional, a equiparação entre homem e mulher, tornando-se referência fundamental quando se fala em evolução do tratamento de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.7. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Inicia-se tal ponto esclarecendo que, embora a lei em epígrafe ocupe-se de matéria de direito penal, entendeu-se indispensável a sua menção no presente trabalho, devido à ligação direta da questão tratada, qual seja, a violência de gênero, com o foco deste estudo. Isso porque, dúvida não há que a desigualdade histórica entre homens e mulheres contribuiu para que se desenvolvesse um cenário de violência que foi, por muito tempo, relegado ao esquecimento. Em resposta à gravidade de tal fato social, que clamava por um urgente remédio legal, sobreveio a Lei nº 11.340, no ano de 2006, visando à tutela das mulheres que sofriam com a violência doméstica crescente.

A referida lei é resultado de uma mudança na maneira de enfrentar o problema da violência doméstica, tendo a sua elaboração e seu processo legislativo contado com a mobilização de organizações e movimentos feministas, que construíram um campo de poder decisivo para a conquista de novos direitos e para a criação de políticas públicas. Desse modo, ao prestar atenção à realidade das mulheres, dando ouvido a elas nos debates que antecederam a aprovação da Lei nº 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal, o que acarreta em mais representatividade para o mesmo<sup>170</sup>.

Com a sua criação, o documento legal enumerado, frequentemente chamado de Lei Maria da Penha<sup>171</sup>, estabelece mecanismos específicos para assistência e

169 TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 349.

170 CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011, p. 09.

171 A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse apelido em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica perpetrada por seu ex-marido, ainda na década de 80. Seu ex-cônjuge, um professor universitário, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez atirando contra ela, e na segunda, tentando eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Maria da Penha ficou paraplégica. O caso teve enorme repercussão, chegando a ser apreciado pela Comissão

proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, partindo do pressuposto de que toda pessoa tem direito a uma vida sem violência, discriminação e humilhação. Portanto, conforme discorre Leila Linhares Barsted, a lei está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher<sup>172</sup>. Com efeito, a partir da vigência da nova lei, há um avanço significativo para garantir à mulher sua integridade física, psicológica e sexual.

A violência contra as mulheres, particularmente, é um fenômeno histórico que existe na maioria das culturas humanas, independentemente da classe social, da raça, da idade, das ideologias ou da religião. A Organização Mundial de Saúde define violência como o uso deliberado da força ou do poder, seja apenas em grau de ameaça, seja com a consumação de fato, contra outra pessoa ou grupo, que cause ou possibilite lesões, morte, danos psicológicos, traumas ou transtornos<sup>173</sup>. Portanto, a violência doméstica contra a mulher é toda e qualquer ação ou conduta que resulta em morte, dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual ou moral, que ocorre dentro da própria casa, em relações pessoais ou de convívio mútuo, não havendo necessidade de que sejam as partes casadas para que se caracterize.

De acordo com Dominique de Paula Ribeiro, o termo “violência doméstica” é utilizado para demonstrar as situações que ocorrem no âmbito da residência, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada<sup>174</sup>. Já para Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo, a violência contra a mulher pode ser considerada uma doença social provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais

---

Interamericana de Direitos Humanos, cuja denúncia consistia na tolerância, por parte do governo brasileiro, da violência doméstica sofrida por Maria da Penha. A Comissão concluiu que houve um padrão discriminatório envolvendo a tolerância de violência doméstica contra as mulheres no Brasil, por ineficácia de ação judicial, recomendando ao Brasil que fosse enviada uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito, assim com a adoção de medidas, em âmbito nacional, para eliminar a tolerância estatal frente a tal fato social.

172 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011, p. 17.

173 LIMA, Marcos Ferreira. **Violência Contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 55.

174 RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013, p. 37.

marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino<sup>175</sup>. Ainda cabe trazer a definição de Sônia Liane Reichert Rovinski, segundo a qual, violência doméstica consiste em qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer se produza na vida pública ou privada<sup>176</sup>.

Nesse contexto, a violência contra a mulher é uma forma específica de violência dirigida ao agente feminino, praticada por qualquer pessoa (seja homem ou não). Dessa forma, a expressão “mulher” pode ser enxergada relacionando-se tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Notadamente na questão da Lei Maria da Penha, infere-se que baseia-se no gênero, tendo em vista que a violência apresenta características culturais, sociais, e políticas impostas a homens e mulheres, e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Esclarecendo tais conceitos, Francisco Cabral e Margarita Diaz afirmam que sexo é relativo às características biológicas de homens e mulheres, isto é, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios<sup>177</sup>. Por outro lado, gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres, que são resultantes de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais, conforme já discorrido no presente trabalho<sup>178</sup>.

Existem formas múltiplas de sobreviver na violência, num misto de conformismo e resistência. Ou seja, em muitas vezes, as mulheres até chegam a tentar se impor contra os atos violentos e buscar a tutela de seus direitos, mas, devido a todo o contexto de dificuldade vivenciado, acabam por se conformar com a situação de submissão ao homem, internalizando essa suposta inferioridade, o que leva à reiteração da prática violenta.

Cabe salientar que, após a violência, além de eventuais sequelas físicas, podem surgir diversos traumas de origem psicológica, que englobam choque, medo,

---

175 TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 114.

176 ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 06.

177 CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de Gênero**, 2010, p. 01. Disponível em: <[http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes\\_Genero.pdf](http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

178 Ver capítulo “2”, tópico “2.1”.

confusão, ansiedade, negação, recolhimento, nervosismo, falta de confiança nas pessoas, culpa, sintomas de transtorno do estresse pós-traumático, podendo acarretar, inclusive, em traumas crônicos como a depressão, alienação e tentativa de cometer suicídio.

As mulheres atingidas pela violência de gênero, na grande maioria, em suas próprias casas, e até nos espaços privados, onde o agressor é seu marido, ou ex-marido ou companheiro, namorado e amante. Almira Rodrigues sustenta que “as estatísticas apontam que os maridos e parceiros ou ex-maridos e ex-parceiros são responsáveis por cerca de 70% dos assassinatos de mulheres”<sup>179</sup>. Isso ocorre, via de regra, quando elas decidem pelo rompimento da relação, considerando que os homens não aceitam a liberdade de escolha das mulheres, o que retrata, mais uma vez, o reflexo do tratamento de gênero.

Pode se dizer que a lei em questão tem mais uma natureza educacional e de elevação de políticas públicas de assistência às vítimas agredidas do que a finalidade de punir mais rigorosamente os agressores dos delitos domésticos, tendo em vista que reconhece, em vários métodos, medidas de proteção à mulher em situação de violência, proporcionando uma assistência mais competente em defesa dos direitos das vítimas.

É necessário reconhecer que a edição da lei, por si só, não afasta o grave problema estrutural que envolve o tema, pois a violência física e psicológica contra a mulher possui raízes profundas na concepção dos papéis de gênero, naturalizando-se a ideia de que a mulher é um ser inferior ao homem, e que, por tal razão, deve ser submissa. Essa noção faz com que, muitas vezes, o homem se coloque em uma posição de dono da mulher, não aceitando a independência feminina e agredindo-a de diversas maneiras, levando-a, até mesmo, ao óbito.

Apesar de todo o avanço legislativo e social, essa visão machista, infelizmente, continua fazendo parte do cotidiano na vida moderna. Por conseguinte, o movimento feminista adquire função essencial no combate à violência contra a mulher, eis que, por sua iniciativa, vem sendo buscada, ao longo das últimas quatro décadas, a promoção de mudanças comportamentais, visando a alteração do paradigma estrutural social do país, reivindicando-se transformações políticas amplas. Nesse viés, cada vez mais avança a consciência da necessidade de

---

<sup>179</sup> RODRIGUES, Almira. Mulher e democracia. In: **Fragmentos de Cultura**. v. 15. n. 7. Goiânia: Ed. da UCG, 2005, p. 1167.

estabelecer medidas legislativas, judiciais e, em especial, políticas públicas que possibilitem a garantia ao acesso de todas aos direitos humanos fundamentais e à conquista da cidadania.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade jurídica é formada, também, pelo conteúdo ideológico que se sujeita aos efeitos da dinâmica social. Logo, faz-se necessária uma constante de renovação e transformação para aperfeiçoá-la, ajustando o Direito à evolução da sociedade. Assim, no presente trabalho, para que se pudesse compreender um pouco da luta das mulheres na busca da conquista de seus direitos, entendeu-se pertinente traçar um breve histórico acerca do tratamento jurídico a elas conferido, desde o período pré-codificado até os dias atuais.

Iniciou-se, portanto, com a análise das Ordenações Filipinas, que foram internalizadas de Portugal, devido à colonização lusa. Em um segundo momento, houve a edição de uma legislação civil pátria, instituindo-se o Código Civil de 1916, o qual refletia a sociedade extremamente patriarcal e patrimonialista da época. Portanto, nessa fase, a mulher era relegada a um lugar de mera coadjuvante da própria vida, dependendo do homem, na figura do pai e do marido, para praticamente todos os atos públicos, ficando restrita ao âmbito doméstico.

A ascensão efetiva da mulher como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro, e especialmente, na esfera do Direito de Família, teve como ponto de partida o Estatuto da Mulher Casada e, em seguida, a Lei do Divórcio. Como se buscou demonstrar, tais documentos legais tiveram suma importância para que fosse reconhecida à mulher sua plena capacidade civil e para que fosse permitida a dissolução do casamento, o qual, de forma geral, era utilizado como instrumento para manutenção da mulher em uma posição de submissão em relação ao homem. Em consequência, teve início um processo crescente de independência feminina.

Todavia, não resta dúvida que, ao se falar do papel da mulher no contexto familiar, e até mesmo fora deste, o marco mais relevante foi o advento da Constituição Federal de 1988, a qual instituiu princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, dentre eles o da igualdade, através do qual houve a equiparação formal entre mulheres e homens como sujeitos de direito, não mais

cabendo o tratamento diferenciado que era outorgado, historicamente, pelo nosso ordenamento, de acordo com o gênero.

Além da eliminação das desigualdades, o que corresponde a um verdadeiro marco cultural e social, a Lei maior acrescentou ao capítulo correspondente à família, o fato de serem reconhecidas uniões não constituídas pelo casamento, como a união estável, inaugurando uma nova fase para as relações familiares. A partir de então, as previsões contidas na legislação infraconstitucional que disciplinavam matérias contrárias ao texto constitucional foram revogadas tacitamente.

Logo, tornou-se necessário um novo Código Civil para apresentar um novo corpo de regras, que estivesse em sintonia com a Constituição Federal de 1988. Instituiu-se, assim, o Código Civil de 2002, que contemplou o princípio constitucional da igualdade, alterando significativamente as disposições pertinentes ao Direito de Família, representando um grande avanço para a conquista de direitos femininos.

Por outro lado, essa desigualdade entre homens e mulheres contribuiu para que se desenvolvesse um cenário de violência que, por muito tempo, foi relegado ao esquecimento, qual seja, a violência de gênero. Como resposta para tal fato social que clamava por um urgente enfoque, sobreveio a Lei nº 11.340, no ano de 2006, visando dar proteção às mulheres que sofriam com a violência doméstica crescente. Com efeito, a Lei Maria da Penha é uma importante conquista das mulheres e da sociedade para o enfrentamento da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, incorporando diversas medidas de assistência, atendimento e proteção.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a perspectiva de gênero teve grande influência no tratamento atribuído à mulher pelo direito, enquanto o discurso jurídico também teve seus reflexos na forma como o feminino é interpretado na sociedade, tratando-se, conseqüentemente, de um processo cíclico, que se retroalimenta. A despeito disso, felizmente, o ordenamento brasileiro sofreu enormes alterações no decorrer do último século, transformando-se as mudanças sociais em avanços legislativos.

Nesse contexto, vislumbra-se que o próximo passo na busca da tutela jurídica à mulher envolveria uma demanda por maior efetividade ao que prevê a lei, considerando que, não obstante tenha havido a equiparação entre homens e mulheres no que diz respeito a direitos e deveres, não existe uma igualdade na

prática, ainda havendo um imenso abismo que separa a maneira como o feminino e o masculino são vistos na sociedade, isto é, como opostos, o que continua acarretando em um tratamento diferenciado e, logicamente, em prejuízo à mulher.

Ou seja, a sociedade precisa deixar de lado a visão restrita dos papéis de gênero que espelha toda essa desigualdade histórica, compreendendo que a mulher é – e sempre foi – tão capaz quanto o homem, seja para dirigir a família, seja para o trabalho, não se tratando de uma questão de destino biológico que sujeita o feminino à fragilidade e à inferioridade em relação ao homem, mas de freios que são socialmente impostos e que devem ser eliminados definitivamente, em todos os aspectos da vida, para que a própria mulher descubra o potencial existente em si mesma.

## 5. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito**. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141\\_ARQUIVO\\_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos e direito de família**. Texto básico da palestra proferida no dia 29 de agosto de 2003, na XII Jornada de Direito de Família, realizada no Auditório da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sob patrocínio do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>> Acesso em: 12 mai. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011, p. 17.

\_\_\_\_\_; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Org.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/direitoscivis/mulheres\\_direitos\\_civis.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/direitoscivis/mulheres_direitos_civis.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. v. 2. 12. ed. atualizada por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 10 de janeiro de 1916. Código Civil.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de Gênero**, 2010. Disponível em: <[http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes\\_Genero.pdf](http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1. ed. Leme - SP: Mundi, 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a

criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011.

CHARTIER, Roger. **A história cultural – entre práticas e representações**. Lisboa: DIFEL, 1990.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. v. 1. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1950.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

DELGADO, José Augusto. **Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 69, n. 539, set. 1980. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/16157>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida**. In: Revista Persona, Revista Electrónica de Derechos Existenciales, Argentina, n. 9, set. 2002. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/9farias.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês. Política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**.

3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher Casada: uma História dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>> Acesso em: 10 jun. 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses. O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LIMA, Marcos Ferreira. **Violência Contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, vol. 8: direito de família: dissolução da sociedade conjugal e eficácia jurídica do casamento**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

PIMENTEL, Helen Uihôa. **Casamento e sexualidade: a construção das diferenças**. Florianópolis: Mulheres, 2012.

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leinha Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília:

ONU Mulheres, 2011. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro II. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 30 mai. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

RODRIGUES, Almira. Mulher e democracia. In: **Fragmentos de Cultura**. v. 15. n. 7. Goiânia: Ed. da UCG, 2005.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARTRE. Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Diversidade de gênero – mulheres**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03\\_rosa1\\_diversidade\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_rosa1_diversidade_genero.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2019.

STURMER, Amélia Baldoino. A incidência do princípio da igualdade nas relações conjugais com o advento da Constituição Federal de 1988. In: **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TABAK, Fanny. A lei como instrumento de mudança social. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Org.). **A difícil igualdade: os direitos da mulher como direitos**

**humanos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família brasileiro – uma história que não acabou. In: **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD/SC Editora Jurídica, 1999.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1970.